

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.377/00/3^a
Impugnação: 40.10058422-80 (Aut.) - 40.10101039-70(Coob.)
Impugnantes: Tora Transportes Industriais Ltda (Aut.) e
Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira (Coob.)
Advogado: Sérgio Gilberto de Oliveira/Outro (Coob.)
Ricardo Alves Moreira/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000150207-77
Inscrição Estadual: 20.468310/0071-55-CNPJ- (Autuada)
099.001540.08-95-(Coob.)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota fiscal - Desclassificação - Omissão de Datas de Emissão e Saída. Infração caracterizada. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 30/03/1.998, acobertado pela Nota fiscal nº 000802, desclassificada pelo Fisco, por não constar datas de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 98 a 106 e 113 a 116, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 152 a 154.

DECISÃO

Analisando as peças que compõe os autos, verificamos que, realmente, a Nota Fiscal de Entrada nº 000802, objeto da autuação, estava sem as datas de emissão e saída.

Entretanto, as Impugnantes comprovam que a operação refere-se a Importação de 899.997 toneladas de Algodão Africano, em pluma, acobertada pela Nota Fiscal de Entrada Global nº 000772, de 26/03/98 (fls.117), a qual foi desdobrada

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em várias Notas Fiscais de Entrada e que, nestes demais documentos fiscais todas as datas estavam apostas.

Assim, a falta das datas de emissão e saída da Nota Fiscal nº 000802, objeto desta lide, trata-se apenas de um mero esquecimento de quem emitiu o documento, não podendo em momento algum ser considerado como sonegação de imposto, uma vez que este documento foi emitido nos termos do art. 20, inciso VI, § 5º, itens 1 a 3, do anexo V, do RICMS/96.

A Coobrigada esclarece que, para operacionalização do transporte das mercadorias, desembarcadas no litoral capixaba, fez-se necessário a emissão de nota fiscal de entrada longe de seus domínios, fato que requereu a contribuição de despachantes aduaneiros, nem sempre qualificados para a tarefa tributário/fiscal.

Assim, por mero engano, as datas levantadas por esta Fiscalização não constaram na nota fiscal objeto desta autuação.

Todavia, o transporte era fracionado e no corpo da nota fiscal referida consta a referência da nota fiscal global e a data de emissão desta. Acompanhavam também o transporte, todos os documentos de desembaraço, inclusive a Declaração de Importação –DI.

Portanto, não houve qualquer ato de má-fé ou prejuízo à obrigação principal, tratando-se de mero erro material, o que não pode prevalecer, sob pena de se sublimar o formalismo absoluto, que nenhum proveito traz às relações entre o Fisco e o Contribuinte.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles que o julgava procedente, com base no art. 88, inciso I, da CLTA/MG. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supramencionado, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 25/10/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente/Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ/L